

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n.º 22/2017

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa HISS do Brasil Serviços Tecnológicos LTDA contra a decisão da Pregoeira que inabilitou-a e contra a habilitação da empresa Cast Informática S/A.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que a empresa citada ingressou sua peça de recurso e de contra razão recursal, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

Alegação da Empresa HISS do Brasil Serviços Tecnológicos LTDA:

Alega que na licitação cujo julgamento é pelo menor preço global, os itens são agrupados e o menor preço é resultado da soma feita pelo sistema e que por esta razão o certame deveria ser anulado.

Análise da FUNASA:

Esclarecemos que sim, conforme alegação da recorrente, os itens deveriam ser agrupados e neste caso a soma seria feita pelo sistema. Mas frisa-se que a Administração não descumpriu as regras estabelecidas no ato convocatório, ao qual se encontra estritamente vinculada, pois manteve o critério de julgamento segundo o que consta no Edital. Sabemos que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades

processantes da licitação, o que não ocorreu no presente caso. Houve um erro formal no momento do lançamento do certame no site comprasgovernamentais, no qual não foram agrupados os itens, porém como a própria recursante citou, a soma dos itens foi realizada manualmente e não pelo sistema, sendo um detalhe que não deve servir para anular um Pregão, pois o princípio da legalidade e da economicidade foram observados.

Ainda, consoante a análise realizada pela empresa Cast Informática S/A na sua contra-razão, é possível verificar, nos valores globais indicados abaixo, que a Funasa, além de obedecer as normas editalícias, atendeu perfeitamente o princípio da economicidade:

CAST INFORMATICA S/A R\$ 1.415.000,00

CTIS TECNOLOGIA S.A R\$ 1.416.400,00

HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. R\$ 2.047.741,83

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA R\$ 2.156.500,00

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA R\$ 2.090.796,27

INTEROP INFORMATICA LTDA R\$ 2.219.998,00

VALESK CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME R\$ 6.111.000,00

ARF EMPREENDIMENTOS LTDA - ME R\$ 8.000.000,00

Desta forma é improcedente a alegação da recorrente.

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa HISS do Brasil Serviços Tecnológicos LTDA.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Cast Informática S/A.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2017.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA

[Fechar](#)